

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0011208-78.2018.2.00.0000

EMIN. CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico amma@amma.com.br, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, representada na pessoa de seu Presidente (Atos constitutivos, Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva e lista de associados em anexo (docs. ns. 01/04), por seus advogados abaixo assinados (instrumentos procuratórios em anexo, doc. n. 05), estes com Escritório profissional na Av. Grande Oriente, Quadra 55, n. 31, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO epígrafado, em que é Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, sendo Requerido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO MARANHÃO, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., na forma do art. 94 do RICNJ e dos arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei n. 9.784/1999, **requerer seu ingresso no presente feito, na condição de Interessada**, bem assim desde logo apresentar

MANIFESTAÇÃO

acerca da pretensão manifestada pelo Requerente nos presentes autos, fazendo-o nos seguintes termos:

1. DA ESPÉCIE

02. Trata-se de PCA formulado pelo SINDJUS/MA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do qual pleiteia, em sede **liminar**: **(1)** que seja determinada a anulação da decisão plenária n. 89/2018, proferida em 04.04.2018, que decidiu pela revogação do art. 6º da Resolução n. 31/2017 do Tribunal; e **(2)** que seja designada audiência prévia de conciliação acerca do cumprimento da Resolução n. 153/2012 do CNJ.

03. Em sede de julgamento **final**, com a confirmação da liminar, pleiteia o aludido Sindicato: **(3)** que seja reformada a decisão supracitada, porquanto supostamente *extra petita*, mantendo-se o art. 6º da Resolução n. 31/2017 do TJMA, o qual garante o custeio de diligências acima de 150 (cento e cinquenta) mandados cumpridos; e **(4)** que o Tribunal seja instado a revisar todas as decisões administrativas que indeferiram o pagamento de custeio de diligências acima de 150 (cento e cinquenta) mandados cumpridos, a partir de 04.04.2018.



04. Ao apreciar o pedido de liminar formulado, o Emin. Conselheiro Márcio Schiefler Fontes **achou por bem indeferi-lo, sob o fundamento de que não se vislumbrou a presença de *periculum in mora*, porquanto a decisão contestada foi proferida há mais de 08 (oito) meses da propositura do presente feito**, bem assim que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

05. Veja-se, pois, a parte dispositiva do aludido *decisum* (vide ID 3520149):

II – Estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ): "Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado [...]".

Não há dúvida de que "o Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito" (STF, MS 27704, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014).

No caso, pretende-se a anulação da decisão do Pleno Administrativo do e. Tribunal Maranhense que decidiu por revogar o art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 (DPA 892018).

Contudo, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença de *periculum in mora*, indispensável ao deferimento da medida liminar, porquanto a decisão ora contestada foi proferida em 4 de abril de 2018, isto é, há mais de 8 (oito) meses da propositura deste feito (18-12-2018). Nessa perspectiva, tem-se que a propositura tardia do presente procedimento, quando decorrido extenso lapso temporal desde a edição do ato combatido, não autoriza o reconhecimento de situação do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Não bastasse, percebe-se desde logo que um dos argumentos que permeia a impugnação é o de que o requerimento da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que deu causa à revogação do



art. 6º da Resolução TJMA 31/2017, não a tinha como objeto, configurando "decisão extra petita". Porém, sabe-se que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF).

A análise dos demais fundamentos do pedido demandaria adentrar no mérito da questão, o que se torna inviável neste momento processual.

Logo, não há como deferir a medida de urgência pretendida.

III - Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que apresente informações, em prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes

Relator

06. Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou as informações cabíveis acerca da matéria, sobre as quais se manifestou o SINDJUS/MA, renovando o pedido de designação de audiência conciliatória (*vide* ID's 3553868 e 3564537)

07. Sobreveio, pois, despacho do Emin. Conselheiro Relator determinando a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a apresentação de informações complementares.

08. Essa, a suma da espécie.



2. DA LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE COMO TERCEIRA INTERESSADA – NECESSÁRIO INGRESSO NO FEITO

09. Conforme asseverado pelo SINDJUS/MA, a revisão da Resolução n. 31/2017 do TJMA, em seus critérios, extensão e alcance, **decorreu de pleito da ora Peticionante junto àquele eg. Tribunal, autuado sob o Processo n. 15688/2018** (*vide* ID 3518718).

10. Tendo-se isso em vista, resta claro que a ora Peticionante, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA, é parte inequivocamente interessada no presente feito, mormente quando o objeto do presente procedimento constitui matéria afeta às finalidades institucionais da Peticionante, bem assim de interesse de seus associados, membros da Magistratura Maranhense. Veja-se, a propósito (*vide* doc. n. 02, art. 2º, VI):

Art. 2º - São objetivos da AMMA: [...]

VI - Representar os anseios dos associados na afirmação das garantias constitucionais da magistratura;

VII – representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o Estatuto;

11. Evidente, pois, o interesse jurídico da Associação em intervir no feito, haja vista ser ela responsável pela defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos membros da Magistratura Maranhense, de modo a contribuir com o fortalecimento do Poder Judiciário e com a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

12. Sobre a admissibilidade da participação de terceiros interessados nos procedimentos elencados no Capítulo III do RICNJ - “DOS



DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS”, dentre os quais se encontra o procedimento de controle administrativo, invoque-se o art. 97 do RICNJ, bem assim os arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei 9.784/1999 (aplicável por força do art. 97 do RICNJ):

RICNJ:

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

LEI 9.784/1999:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

13. Sendo assim, tem-se por perfeitamente cabível — em verdade, mesmo necessária — a participação da ora Peticionante no presente feito, na condição de interessada, franqueando-se-lhe manifestação e dando-se-lhe ciência dos atos praticados.

14. No ensejo, apresenta-se, desde logo, manifestação acerca do pleito formulado pelo SINDJUS, demonstrando-se a sua patente improcedência.

3. DO MÉRITO



3.1 DA NECESSÁRIA REVISÃO DA RESOLUÇÃO N. 31/2017 DO TJMA

15. Preambularmente, esclarece-se que a Resolução n. 153/2012 desse Eg. Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que os Tribunais de Justiça deveriam adotar procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. Eis, a propósito, o teor da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o *caput* poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários. (Incluído pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

16. Com efeito, o Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, **buscando disciplinar o referido ato do CNJ em âmbito estadual**, regulamentou o recebimento do custeio de diligências de oficial de justiça e de comissário da infância e juventude inicialmente por meio da Resolução n. 56/2016, a qual foi posteriormente revogada pela Resolução n. 31/2017, em plena vigência.



17. Sucede que o referido ato normativo estadual **desbordou da extensão e do alcance pretendido e autorizado pela Resolução do eg. CNJ**, ocasionando, por via de consequência, manifesto prejuízo ao erário. Explica-se.

18. O art. 1º da Resolução n. 153/2012 do CNJ é restritivo ao preceituar que os Tribunais de Justiça devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado, pelos oficiais de justiça, dos valores necessários para o custeio de diligência **somente** nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

19. A Resolução n. 31/2017, no entanto, estabelece que os oficiais de justiça e os comissários da infância e juventude fazem jus ao custeio antecipado das despesas com diligência que devam cumprir, **em qualquer processo**, incluídos aqueles em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Veja-se, a propósito, o art. 1º da referida resolução estadual:

Art. 1º É devido ao oficial de justiça e ao comissário de infância e juventude o custeio antecipado das despesas efetuadas com a utilização de meio próprio de locomoção, no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

Parágrafo único. O custeio referido no *caput* deste artigo, inclui os processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita.

20. Com efeito, da forma como foi regulamentada a matéria pelo Eg. Tribunal de Justiça, a antecipação de valores aos oficiais de justiça e comissários ocorreria não só nos casos em que são partes a Fazenda Pública,



Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas em todo e qualquer processo, independentemente da natureza ou qualidade das partes, **o que, *per si*, já demonstra alargamento do alcance pretendido pelo CNJ em sua Resolução n. 153/2012.**

21. Além disso, o critério utilizado pela Resolução n. 31/2017 do TJMA, em seu art. 1º, para que os oficiais e comissários façam jus ao aludido custeio antecipado das despesas, é a utilização de veículo próprio de locomoção no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

22. Sucede que tal critério é de difícil aferição, não tendo sido estabelecida uma rotina administrativa de controle interno para fins de comprovação das diligências efetivamente realizadas, ou mesmo padronização da documentação comprobatória das diligências, o que compromete a própria transparência no pagamento das despesas, impondo-se a definição de critérios que permitam maior controle na aferição e transparência no pagamento do custeio de diligências.

23. Noutro ponto, embora a Resolução n. 153/2012 do CNJ discipline tão somente o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências, a Resolução n. 31/2017 do TJMA amplia o seu alcance, para abarcar, inclusive, **o custeio posterior de tais despesas**, nos meses subsequentes à efetivação das diligências. **É o que estabelece o indigitado art. 6º da referida resolução.** Veja-se:



Art. 6º. O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

24. *In casu*, constantemente o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) diligências cumpridas – estabelecido na Faixa 05 da Tabela de Valores Resolução n. 31/2017 do TJMA – é ultrapassado, gerando uma despesa, por cada oficial de justiça e comissário, de R\$ 2.775,36 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em um mês, sem prejuízo do pagamento de valores remanescentes nos meses subsequentes.

25. Resultado disso foi que, somente no ano de 2017, conforme apontado em pleito da ora Peticionante junto ao TJMA, a despesa aos cofres públicos com o cumprimento de diligências alcançou o exorbitante patamar de R\$ 20.784.267,00 (vinte milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais). Nos anos de 2015 e 2016, tal despesa correspondeu, respectivamente, a R\$ 15.290.519,00 (quinze milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e dezenove reais) e a R\$ 15.612.872 (quinze milhões, seiscentos e doze reais mil, oitocentos e setenta e dois reais).

26. Verificou-se, pois, aumento exponencial – bem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano – somente com o custeio das referidas diligências, o que se deveu ao advento da sistemática implementada pela Resolução n. 31/2017 do TJMA.

27. Com base em tais fundamentos e na previsão do art. 12 da Resolução n. 31/2017 do TJMA, segundo o qual “*Decorridos seis meses da vigência desta Resolução, serão avaliados os critérios ora estabelecidos para aferição de sua eficácia*”, a ora Peticionante pleiteou a revisão do referido ato.



28. Com efeito, ao ser submetida a matéria ao Plenário do Eg. TJMA, a Corte, por unanimidade, **revisando os termos da aludida resolução, decidiu *ad cautelam* pela revogação de seu art. 6º**, o qual prevê o pagamento *a posteriori* de diligências cumpridas acima de 150 (cento e cinquenta) mandados, **determinando-se ainda a edição de um novo ato normativo acerca da matéria.**

29. A opção pela revogação do aludido dispositivo deu-se em razão do comprovado prejuízo ao erário, decorrente de irregularidades constatadas na execução da resolução em comento. Conforme se colhe das informações prestadas pelo Eg. TJMA, citem-se a ausência de certificação do secretário judicial ou chefia imediata nos Relatórios Padrões de Diligências, e de um padrão do período de apuração das diligências efetuadas; fragilidades na metodologia de custeio de diligências; inconsistências no pagamento da verba de custeio para comissários de justiça; pagamento antecipado da verba de custeio sem a devida comprovação posterior do cumprimento da diligência; pagamento de verbas de custeio a comissários de justiça sem o devido mandado ou determinação judicial; e somatório incorreto das diligências no Relatório Padrão de Diligências.

30. A propósito, uma das conclusões da Diretoria de Controle Interno do TJMA, conforme se colhe do ID 3553871, foi no sentido de recomendar “[...] *a imediata revisão da Resolução GP 31/2017, no tocante à atual metodologia utilizada para custeio de diligências a Oficiais de Justiça e Comissários, com o fim de garantir maior controle sobre a comprovação das diligências pagas e evitar prejuízos ao erário*”.



31. Com efeito, ante o constatado prejuízo ao erário e buscando-se promover o adequado emprego dos recursos públicos, **procedeu-se à revogação do art. 6º da Resolução n. 31/2017, determinando-se a edição de novo ato normativo acerca da matéria** (vide ID 3553868, pg. 05).

32. Evidente, pois, a indispensabilidade de que fossem revisados os termos da Resolução n. 31/2017 pelo Eg. TJMA, a fim de otimizar o emprego dos recursos públicos e minimizar os danos que estavam sendo causados ao erário.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO N. 153/2012 - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

33. A despeito das alegações do SINDJUS/MA, **inexiste qualquer violação à Resolução n. 153/2012 do CNJ no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, razão pela qual não merece guarida o presente procedimento de controle administrativo.

34. Ora, a hipótese prevista no art. 6º da resolução local sequer era contemplada na resolução desse Eg. Conselho Nacional de Justiça, conforme já foi demonstrado. Assim, jamais poderia a revogação do referido dispositivo local ter violado ou inobservado as disposições contidas em norma do CNJ.

35. Trata-se, em verdade, de disposição inserida pelo Eg. TJMA, no âmbito de sua autonomia, que, **extensivamente aos termos da Resolução n. 153/2012 do CNJ**, previu o custeio posterior de despesas com diligências realizadas acima de 150 (cento e cinquenta) mandados.



36. A propósito, os termos da resolução desse Eg. Conselho são rigorosamente observados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o qual, por meio de resolução, regulamentou o pagamento antecipado das despesas com o cumprimento de mandados e outras determinações judiciais em quaisquer processos, e não só aqueles em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita, como determina o CNJ.

37. Não é demasiado frisar que o Tribunal de Justiça tem autonomia administrativa para, revendo os seus próprios atos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, é claro.

38. Trata-se do exercício da autotutela pela Administração, sobre o qual leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (*in* Direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 70/71) nos seguintes termos, *in verbis*:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, **pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.**

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

39. Nada obstante a obviedade da questão, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que “**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”, bem assim que “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Enunciados ns. 346 e 743).

40. Noutro ponto, registre-se que se encontra inserido dentro do poder discricionário da Administração a faculdade de praticar atos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

41. Destarte, não se revela plausível a pretensão de coibir o exercício da autonomia administrativa de que dispõe o Eg. TJMA, mormente quando a deliberação tomada com base em tal prerrogativa possui o único fim de assegurar o interesse público e o adequado emprego dos recursos estatais. Além disso, refutar tal possibilidade implicaria negar a faculdade conferida à Administração de controlar os seus próprios atos, o que não se pode admitir.

42. Assim, não pairam dúvidas quanto à legitimidade e competência do Eg. TJMA para, revisando os termos da Resolução n. 31/2017, revogar disposição nele contida e determinar a edição de novo ato normativo acerca da matéria.

3. 3. DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

43. Sustenta o SINDJUS/MA que o ato administrativo sobre o qual pede seja exercido controle – *in casu*, a decisão plenária n. 89/2018 – seria nulo. Argumenta que a referida decisão teria sido *extra petita* na medida em que, ao apreciar o pleito formulado pela ora Peticionante de que fosse revista a Resolução n. 31/2017, revogou dispositivo nela contido.



44. Ora, além de a possibilidade de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ser prerrogativa conferida à Administração – o que *per si* demonstra não haver qualquer irregularidade no ato administrativo questionado – **também não há que se falar em decisão *extra petita*, *ad argumentandum tantum*.**

45. O pleito formulado pela AMMA era de que fosse “[...] *revisada a Resolução n. 31/2017 do TJMA, no tocante aos critérios nela estabelecidos, bem assim no que concerne à sua extensão e alcance, de modo que sejam observados os preceitos contidos na Resolução n. 135/2012 do CNJ*”.

46. Com efeito, o Plenário do Eg. TJMA, **revisando a aludida resolução quanto aos seus critérios, extensão e alcance perante ato normativo do CNJ, revogou *ad cautelam* o seu art. 6º.**

47. Vê-se que a aludida decisão deu-se dentro dos termos em que foi formulado o pleito da AMMA, haja vista que revisar algo pressupõe a realização de um novo exame por meio do qual se poderá corrigir, emendar, atualizar ou suprimir os termos ali dispostos.

48. Mas, ainda que a decisão do eg. TJMA não estivesse fielmente delimitada no âmbito da pretensão apresentada pela ora Peticionante, ainda assim, repete-se, seria possível a sua prolação nos termos em que foi lançada, em razão da possibilidade que a administração pública tem de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade.

49. Assim, sob qualquer ótica, não merece prosperar o presente PCA, impondo-se o seu devido arquivamento.



4. DOS PEDIDOS

50. DO EXPOSTO, requer-se o seguinte:

a) seja admitida, pelas razões fáticas e com base nos dispositivos *supra* referidos, com todos os efeitos processuais pertinentes, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA no presente procedimento, na condição de interessada, e consequentemente a sua manifestação sobre o pleito do SINDJUS/MA; e

b) seja julgado improcedente o presente procedimento de controle administrativo, haja vista inexistir qualquer irregularidade no ato administrativo apontado pelo SINDJUS/MA.

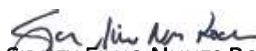
51. No presente ensejo, a ora Peticionante requer que todos os atos voltados à sua comunicação processual, sob pena de nulidade, sejam realizados em nome do advogado **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, OAB/MA 5.746**.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 02 de abril de 2019.



JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Presidente da AMMA


p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
Advogado - OAB/MA 5.746


p.p. **IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA**
Advogada OAB/MA 17.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO PROCEDIMENTO DE
CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0011208-78.2018.2.00.0000

EMIN. CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico amma@amma.com.br, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, representada na pessoa de seu Presidente (Atos constitutivos, Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva e lista de associados em anexo (docs. ns. 01/04), por seus advogados abaixo assinados (instrumentos procuratórios em anexo, doc. n. 05), estes com Escritório profissional na Av. Grande Oriente, Quadra 55, n. 31, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO epigrafado, em que é Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, sendo Requerido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO MARANHÃO, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., na forma do art. 94 do RICNJ e dos arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei n. 9.784/1999, **requerer seu ingresso no presente feito, na condição de Interessada**, bem assim desde logo apresentar

MANIFESTAÇÃO

acerca da pretensão manifestada pelo Requerente nos presentes autos, fazendo-o nos seguintes termos:

1. DA ESPÉCIE

02. Trata-se de PCA formulado pelo SINDJUS/MA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio do qual pleiteia, em sede **liminar**: **(1)** que seja determinada a anulação da decisão plenária n. 89/2018, proferida em 04.04.2018, que decidiu pela revogação do art. 6º da Resolução n. 31/2017 do Tribunal; e **(2)** que seja designada audiência prévia de conciliação acerca do cumprimento da Resolução n. 153/2012 do CNJ.

03. Em sede de julgamento **final**, com a confirmação da liminar, pleiteia o aludido Sindicato: **(3)** que seja reformada a decisão supracitada, porquanto supostamente *extra petita*, mantendo-se o art. 6º da Resolução n. 31/2017 do TJMA, o qual garante o custeio de diligências acima de 150 (cento e cinquenta) mandados cumpridos; e **(4)** que o Tribunal seja instado a revisar todas as decisões administrativas que indeferiram o pagamento de custeio de diligências acima de 150 (cento e cinquenta) mandados cumpridos, a partir de 04.04.2018.



04. Ao apreciar o pedido de liminar formulado, o Emin. Conselheiro Márcio Schiefler Fontes **achou por bem indeferi-lo, sob o fundamento de que não se vislumbrou a presença de *periculum in mora*, porquanto a decisão contestada foi proferida há mais de 08 (oito) meses da propositura do presente feito**, bem assim que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

05. Veja-se, pois, a parte dispositiva do aludido *decisum* (*vide* ID 3520149):

II – Estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ): "Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado [...]".

Não há dúvida de que "o Conselho Nacional de Justiça pode, a fim de garantir a efetividade do processo administrativo, conceder medida cautelar para suspender atos administrativos de órgãos do Poder Judiciário. Poder que, se não fosse explicitado nos arts. 97 e 99 do RI/CNJ, combinados com o art. 45 da Lei nº 9.784/99, estaria implícito" (STF, MS 27704, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014).

No caso, pretende-se a anulação da decisão do Pleno Administrativo do e. Tribunal Maranhense que decidiu por revogar o art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 (DPA 892018).

Contudo, neste juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença de *periculum in mora*, indispensável ao deferimento da medida liminar, porquanto a decisão ora contestada foi proferida em 4 de abril de 2018, isto é, há mais de 8 (oito) meses da propositura deste feito (18-12-2018). Nessa perspectiva, tem-se que a propositura tardia do presente procedimento, quando decorrido extenso lapso temporal desde a edição do ato combatido, não autoriza o reconhecimento de situação do perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Não bastasse, percebe-se desde logo que um dos argumentos que permeia a impugnação é o de que o requerimento da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que deu causa à revogação do



art. 6º da Resolução TJMA 31/2017, não a tinha como objeto, configurando "decisão extra petita". Porém, sabe-se que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF).

A análise dos demais fundamentos do pedido demandaria adentrar no mérito da questão, o que se torna inviável neste momento processual.

Logo, não há como deferir a medida de urgência pretendida.

III - Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que apresente informações, em prazo de até 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências necessárias.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018.

Conselheiro Márcio Schiefler Fontes
Relator

06. Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou as informações cabíveis acerca da matéria, sobre as quais se manifestou o SINDJUS/MA, renovando o pedido de designação de audiência conciliatória (*vide* ID's 3553868 e 3564537)

07. Sobreveio, pois, despacho do Emin. Conselheiro Relator determinando a notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a apresentação de informações complementares.

08. Essa, a suma da espécie.



2. DA LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE COMO TERCEIRA INTERESSADA – NECESSÁRIO INGRESSO NO FEITO

09. Conforme asseverado pelo SINDJUS/MA, a revisão da Resolução n. 31/2017 do TJMA, em seus critérios, extensão e alcance, **decorreu de pleito da ora Peticionante junto àquele eg. Tribunal, autuado sob o Processo n. 15688/2018** (*vide* ID 3518718).

10. Tendo-se isso em vista, resta claro que a ora Peticionante, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA, é parte inequivocamente interessada no presente feito, mormente quando o objeto do presente procedimento constitui matéria afeta às finalidades institucionais da Peticionante, bem assim de interesse de seus associados, membros da Magistratura Maranhense. Veja-se, a propósito (*vide* doc. n. 02, art. 2º, VI):

Art. 2º - São objetivos da AMMA: [...]

VI - Representar os anseios dos associados na afirmação das garantias constitucionais da magistratura;

VII – representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), desde que não incompatíveis com o Estatuto;

11. Evidente, pois, o interesse jurídico da Associação em intervir no feito, haja vista ser ela responsável pela defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos membros da Magistratura Maranhense, de modo a contribuir com o fortalecimento do Poder Judiciário e com a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

12. Sobre a admissibilidade da participação de terceiros interessados nos procedimentos elencados no Capítulo III do RICNJ - “DOS



DIVERSOS TIPOS DE PROCESSOS”, dentre os quais se encontra o procedimento de controle administrativo, invoque-se o art. 97 do RICNJ, bem assim os arts. 3º, II e III, e 9º, II e III, da Lei 9.784/1999 (aplicável por força do art. 97 do RICNJ):

RICNJ:

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

LEI 9.784/1999:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...]

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

13. Sendo assim, tem-se por perfeitamente cabível — em verdade, mesmo necessária — a participação da ora Peticionante no presente feito, na condição de interessada, franqueando-se-lhe manifestação e dando-se-lhe ciência dos atos praticados.

14. No ensejo, apresenta-se, desde logo, manifestação acerca do pleito formulado pelo SINDJUS, demonstrando-se a sua patente improcedência.

3. DO MÉRITO



3.1 DA NECESSÁRIA REVISÃO DA RESOLUÇÃO N. 31/2017 DO TJMA

15. Preambularmente, esclarece-se que a Resolução n. 153/2012 desse Eg. Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que os Tribunais de Justiça deveriam adotar procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. Eis, a propósito, o teor da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. O recebimento antecipado de que trata o *caput* poderá ser excepcionado nas hipóteses de cumprimento de medidas de urgência, inclusive nos plantões judiciários. (Incluído pela Resolução nº 196, 5.06.2014)

Art. 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

16. Com efeito, o Eg. Tribunal de Justiça do Maranhão, **buscando disciplinar o referido ato do CNJ em âmbito estadual**, regulamentou o recebimento do custeio de diligências de oficial de justiça e de comissário da infância e juventude inicialmente por meio da Resolução n. 56/2016, a qual foi posteriormente revogada pela Resolução n. 31/2017, em plena vigência.



17. Sucede que o referido ato normativo estadual **desbordou da extensão e do alcance pretendido e autorizado pela Resolução do eg. CNJ**, ocasionando, por via de consequência, manifesto prejuízo ao erário. Explica-se.

18. O art. 1º da Resolução n. 153/2012 do CNJ é restritivo ao preceituar que os Tribunais de Justiça devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado, pelos oficiais de justiça, dos valores necessários para o custeio de diligência **somente** nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

19. A Resolução n. 31/2017, no entanto, estabelece que os oficiais de justiça e os comissários da infância e juventude fazem jus ao custeio antecipado das despesas com diligência que devam cumprir, **em qualquer processo**, incluídos aqueles em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita. Veja-se, a propósito, o art. 1º da referida resolução estadual:

Art. 1º É devido ao oficial de justiça e ao comissário de infância e juventude o custeio antecipado das despesas efetuadas com a utilização de meio próprio de locomoção, no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

Parágrafo único. O custeio referido no *caput* deste artigo, inclui os processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita.

20. Com efeito, da forma como foi regulamentada a matéria pelo Eg. Tribunal de Justiça, a antecipação de valores aos oficiais de justiça e comissários ocorreria não só nos casos em que são partes a Fazenda Pública,



Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas em todo e qualquer processo, independentemente da natureza ou qualidade das partes, **o que, *per si*, já demonstra alargamento do alcance pretendido pelo CNJ em sua Resolução n. 153/2012.**

21. Além disso, o critério utilizado pela Resolução n. 31/2017 do TJMA, em seu art. 1º, para que os oficiais e comissários façam jus ao aludido custeio antecipado das despesas, é a utilização de veículo próprio de locomoção no cumprimento de mandados e outras determinações judiciais, fora das dependências do Tribunal, Fórum ou Juizado onde está situada a unidade jurisdicional de sua lotação.

22. Sucede que tal critério é de difícil aferição, não tendo sido estabelecida uma rotina administrativa de controle interno para fins de comprovação das diligências efetivamente realizadas, ou mesmo padronização da documentação comprobatória das diligências, o que compromete a própria transparência no pagamento das despesas, impondo-se a definição de critérios que permitam maior controle na aferição e transparência no pagamento do custeio de diligências.

23. Noutro ponto, embora a Resolução n. 153/2012 do CNJ discipline tão somente o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligências, a Resolução n. 31/2017 do TJMA amplia o seu alcance, para abarcar, inclusive, **o custeio posterior de tais despesas**, nos meses subsequentes à efetivação das diligências. **É o que estabelece o indigitado art. 6º da referida resolução.** Veja-se:



Art. 6º. O custeio de despesas com diligências realizadas, cuja quantidade ultrapassar o limite máximo da Faixa 5 da Tabela de Valores, será feito nos meses subsequentes.

24. *In casu*, constantemente o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) diligências cumpridas – estabelecido na Faixa 05 da Tabela de Valores Resolução n. 31/2017 do TJMA – é ultrapassado, gerando uma despesa, por cada oficial de justiça e comissário, de R\$ 2.775,36 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em um mês, sem prejuízo do pagamento de valores remanescentes nos meses subsequentes.

25. Resultado disso foi que, somente no ano de 2017, conforme apontado em pleito da ora Peticionante junto ao TJMA, a despesa aos cofres públicos com o cumprimento de diligências alcançou o exorbitante patamar de R\$ 20.784.267,00 (vinte milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais). Nos anos de 2015 e 2016, tal despesa correspondeu, respectivamente, a R\$ 15.290.519,00 (quinze milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e dezenove reais) e a R\$ 15.612.872 (quinze milhões, seiscentos e doze reais mil, oitocentos e setenta e dois reais).

26. Verificou-se, pois, aumento exponencial – bem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano – somente com o custeio das referidas diligências, o que se deveu ao advento da sistemática implementada pela Resolução n. 31/2017 do TJMA.

27. Com base em tais fundamentos e na previsão do art. 12 da Resolução n. 31/2017 do TJMA, segundo o qual *“Decorridos seis meses da vigência desta Resolução, serão avaliados os critérios ora estabelecidos para aferição de sua eficácia”*, a ora Peticionante pleiteou a revisão do referido ato.



28. Com efeito, ao ser submetida a matéria ao Plenário do Eg. TJMA, a Corte, por unanimidade, **revisando os termos da aludida resolução, decidiu *ad cautelam* pela revogação de seu art. 6º**, o qual prevê o pagamento *a posteriori* de diligências cumpridas acima de 150 (cento e cinquenta) mandados, **determinando-se ainda a edição de um novo ato normativo acerca da matéria.**

29. A opção pela revogação do aludido dispositivo deu-se em razão do comprovado prejuízo ao erário, decorrente de irregularidades constatadas na execução da resolução em comento. Conforme se colhe das informações prestadas pelo Eg. TJMA, citem-se a ausência de certificação do secretário judicial ou chefia imediata nos Relatórios Padrões de Diligências, e de um padrão do período de apuração das diligências efetuadas; fragilidades na metodologia de custeio de diligências; inconsistências no pagamento da verba de custeio para comissários de justiça; pagamento antecipado da verba de custeio sem a devida comprovação posterior do cumprimento da diligência; pagamento de verbas de custeio a comissários de justiça sem o devido mandado ou determinação judicial; e somatório incorreto das diligências no Relatório Padrão de Diligências.

30. A propósito, uma das conclusões da Diretoria de Controle Interno do TJMA, conforme se colhe do ID 3553871, foi no sentido de recomendar “[...] *a imediata revisão da Resolução GP 31/2017, no tocante à atual metodologia utilizada para custeio de diligências a Oficiais de Justiça e Comissários, com o fim de garantir maior controle sobre a comprovação das diligências pagas e evitar prejuízos ao erário*”.



31. Com efeito, ante o constatado prejuízo ao erário e buscando-se promover o adequado emprego dos recursos públicos, **procedeu-se à revogação do art. 6º da Resolução n. 31/2017, determinando-se a edição de novo ato normativo acerca da matéria** (vide ID 3553868, pg. 05).

32. Evidente, pois, a indispensabilidade de que fossem revisados os termos da Resolução n. 31/2017 pelo Eg. TJMA, a fim de otimizar o emprego dos recursos públicos e minimizar os danos que estavam sendo causados ao erário.

3.2 DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO N. 153/2012 - DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

33. A despeito das alegações do SINDJUS/MA, **inexiste qualquer violação à Resolução n. 153/2012 do CNJ no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, razão pela qual não merece guarida o presente procedimento de controle administrativo.

34. Ora, a hipótese prevista no art. 6º da resolução local sequer era contemplada na resolução desse Eg. Conselho Nacional de Justiça, conforme já foi demonstrado. Assim, jamais poderia a revogação do referido dispositivo local ter violado ou inobservado as disposições contidas em norma do CNJ.

35. Trata-se, em verdade, de disposição inserida pelo Eg. TJMA, no âmbito de sua autonomia, que, **extensivamente aos termos da Resolução n. 153/2012 do CNJ**, previu o custeio posterior de despesas com diligências realizadas acima de 150 (cento e cinquenta) mandados.



36. A propósito, os termos da resolução desse Eg. Conselho são rigorosamente observados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, o qual, por meio de resolução, regulamentou o pagamento antecipado das despesas com o cumprimento de mandados e outras determinações judiciais em quaisquer processos, e não só aqueles em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência gratuita, como determina o CNJ.

37. Não é demasiado frisar que o Tribunal de Justiça tem autonomia administrativa para, revendo os seus próprios atos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, é claro.

38. Trata-se do exercício da autotutela pela Administração, sobre o qual leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (*in* Direito administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 70/71) nos seguintes termos, *in verbis*:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, **pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.**

É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

39. Nada obstante a obviedade da questão, o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que “**A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos**”, bem assim que “**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Enunciados ns. 346 e 743).

40. Noutro ponto, registre-se que se encontra inserido dentro do poder discricionário da Administração a faculdade de praticar atos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

41. Destarte, não se revela plausível a pretensão de coibir o exercício da autonomia administrativa de que dispõe o Eg. TJMA, mormente quando a deliberação tomada com base em tal prerrogativa possui o único fim de assegurar o interesse público e o adequado emprego dos recursos estatais. Além disso, refutar tal possibilidade implicaria negar a faculdade conferida à Administração de controlar os seus próprios atos, o que não se pode admitir.

42. Assim, não pairam dúvidas quanto à legitimidade e competência do Eg. TJMA para, revisando os termos da Resolução n. 31/2017, revogar disposição nele contida e determinar a edição de novo ato normativo acerca da matéria.

3. 3. DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

43. Sustenta o SINDJUS/MA que o ato administrativo sobre o qual pede seja exercido controle – *in casu*, a decisão plenária n. 89/2018 – seria nulo. Argumenta que a referida decisão teria sido *extra petita* na medida em que, ao apreciar o pleito formulado pela ora Peticionante de que fosse revista a Resolução n. 31/2017, revogou dispositivo nela contido.



44. Ora, além de a possibilidade de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ser prerrogativa conferida à Administração – o que *per si* demonstra não haver qualquer irregularidade no ato administrativo questionado – **também não há que se falar em decisão *extra petita*, *ad argumentandum tantum*.**

45. O pleito formulado pela AMMA era de que fosse “[...] *revisada a Resolução n. 31/2017 do TJMA, no tocante aos critérios nela estabelecidos, bem assim no que concerne à sua extensão e alcance, de modo que sejam observados os preceitos contidos na Resolução n. 135/2012 do CNJ*”.

46. Com efeito, o Plenário do Eg. TJMA, **revisando a aludida resolução quanto aos seus critérios, extensão e alcance perante ato normativo do CNJ, revogou *ad cautelam* o seu art. 6º.**

47. Vê-se que a aludida decisão deu-se dentro dos termos em que foi formulado o pleito da AMMA, haja vista que revisar algo pressupõe a realização de um novo exame por meio do qual se poderá corrigir, emendar, atualizar ou suprimir os termos ali dispostos.

48. Mas, ainda que a decisão do eg. TJMA não estivesse fielmente delimitada no âmbito da pretensão apresentada pela ora Peticionante, ainda assim, repete-se, seria possível a sua prolação nos termos em que foi lançada, em razão da possibilidade que a administração pública tem de revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade.

49. Assim, sob qualquer ótica, não merece prosperar o presente PCA, impondo-se o seu devido arquivamento.



4. DOS PEDIDOS

50. DO EXPOSTO, requer-se o seguinte:

a) seja admitida, pelas razões fáticas e com base nos dispositivos *supra* referidos, com todos os efeitos processuais pertinentes, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA no presente procedimento, na condição de interessada, e consequentemente a sua manifestação sobre o pleito do SINDJUS/MA; e

b) seja julgado improcedente o presente procedimento de controle administrativo, haja vista inexistir qualquer irregularidade no ato administrativo apontado pelo SINDJUS/MA.

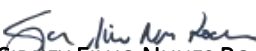
51. No presente ensejo, a ora Peticionante requer que todos os atos voltados à sua comunicação processual, sob pena de nulidade, sejam realizados em nome do advogado **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, OAB/MA 5.746**.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 02 de abril de 2019.



JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Presidente da AMMA


p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
Advogado - OAB/MA 5.746


p.p. **IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA**
Advogada OAB/MA 17.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO, DO EG.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ref.: RA no PCA nº 0011208-78.2018.2.00.0000

(Item 29 da pauta do Plenário Virtual de 10.06 a 19.06.2020)

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, Terceira Interessada, vem, respeitosamente, apresentar **Memorial**, com o fim de subsidiar V.Exa. no processo sob análise.

MEMORIAL DA AMB

1. Se extrai dos autos que aos 06.03.2020 V.Exa. proferiu decisão julgando *“parcialmente procedente os pedidos para: a) reconhecer a ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019; b declarar a nulidade da Resolução TJMA 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP 831/2019” (Id 3889305).*

2. Aos 03.04.2020 V.Exa. proferiu decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo TJMA nos seguintes termos:

“(…)

Reconheço, entretanto, que a declaração da “ilegalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA 31/2017 e a edição da Resolução TJMA 52/2019” acarreta impacto financeiro não estimado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e que, nesse cenário, também podem ser despendidos valores não passíveis de restituição.

Sendo assim, com o intuito de resguardar a segurança jurídica que o caso requer para o momento, reputo oportuna a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.” (Id 3923597)



3. No Recurso Administrativo interposto pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos (**Id 3914273**), se requer:

“a) A reconsideração da r. decisão recorrida de Id. nº 3889305 proferida pelo eminente Conselheiro Relator, Mário Guerreiro, para que sejam JULGADOS IMPROCEDENTES os pedidos autorais, bem como que seja declarada a legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º, da Portaria GP nº 831/2019; bem como que seja reconhecida a legalidade do não pagamento de diligências realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019;

b) Sucessivamente, caso não seja reconsiderada a r. decisão monocrática recorrida, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no § 4º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, para ser determinada a suspensão da exigibilidade da decisão recorrida (Id. nº 3889305) até o pronunciamento final do Plenário do eg. Conselho Nacional de Justiça, diante da relevância do caso em análise, bem como do risco de irreversibilidade para a Administração Pública e dos seus eventuais desdobramentos caso seja dado imediato cumprimento à decisão prolatada no Id. nº 3889305.

c) Por fim, que este Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio do seu Plenário, conheça o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e, no mérito, dê-lhe integral provimento, a fim de reformar a r. decisão monocrática terminativa de Id. nº 3889305 para reconhecer a legalidade da Resolução TJMA nº 52/2019 e dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP nº 831/2019, em todos os seus termos; bem como para declarar a legalidade do não pagamento de diligências efetivamente realizadas acima do limite de 150 mandados no período entre a revogação do art. 6º da Resolução TJMA nº 31/2017 e a edição da Resolução TJMA nº 52/2019, tudo em consonância com a Resolução CNJ nº 153/2012.”

4. E por que o Recurso Administrativo interposto pelo TJMA deve prosperar Exa.? Deve prosperar por todos os fundamentos muito bem delineados na peça recursal apresentada pela Presidência da Corte maranhense de Justiça (da contrariedade da decisão recorrida à Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça no Relatório de Inspeção, do caráter indenizatório do custeio de diligências, da autonomia dos tribunais, da legalidade dos artigos 5º, parágrafo único, e 8º da Portaria GP nº 831/2019 etc.), de onde destacamos esses consistentes argumentos. Veja-se:

“(…)

A pretensão autoral, nesse tópico, não merece prosperar, pois considerar devido o pagamento de verba indenizatória, como a do caso em tela, ao servidor afastado de suas atividades e, conjuntamente, ao seu substituto designado, representa o pagamento em dobro das mesmas diligências, em flagrante e inconteste prejuízo





ao erário.

A *r. decisão recorrida* declarou a nulidade dos artigos supracitados por considerar que esta Corte de Justiça não levou em consideração o **número de diligências efetuadas** para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça.

Como vastamente repisado ao longo do presente recurso, a combatida verba indenizatória foi criada como compensação das despesas realizadas pelo servidor com o seu deslocamento para o cumprimento das diligências, o que só é possível mediante o desempenho das suas atribuições institucionais.

Assim sendo, em que pese os fundamentos trazidos na *r. decisão recorrida*, verifica-se que o motivo de ser do mencionado benefício de natureza indenizatória é o ressarcimento pelos gastos suportados com transporte pelo servidor em atividade, enquanto estiver prestando serviço ao órgão a que está vinculado, cuida-se, logo, de verba propter laborem, inerente ao exercício do cargo, destinada aos servidores em efetivo exercício.

De outro norte, em qualquer hipótese de afastamento, a rigor, o servidor não estará desempenhando suas funções institucionais a justificar o pagamento de um benefício, cujo motivo de existir é compensá-lo de despesa por ele suportada, inerente à atividade, no cumprimento de suas diligências, isso porque o recebimento nos casos de afastamentos consistiria em ato ilegítimo, contrário à própria moralidade administrativa, na medida em o Poder Público seria compelido a remunerar em duplicidade (ao servidor afastado e ao seu substituto) as mesmas diligências.

Equívocada, portanto, a tese sustentada na *r. decisão recorrida* de que se deveria levar em consideração o **número de diligências** efetuadas para o cálculo de eventual substituição dos oficiais de justiça, já que o que se busca compensar é o **gasto com o seu deslocamento** e ainda pela natureza indenizatória do custeio, própria da atividade, somente devidas quando no **efetivo exercício do cargo**, não sendo possível a sua percepção no caso de afastamento, em indevida ampliação da mens legis.

Percebe-se, por fim, que o decisum ora impugnado baseia-se nos ditames da revogada Resolução TJMA nº 31/2017, cuja previsão é pelo pagamento por faixas, levando em consideração o número de mandados cumpridos, o que, como exaustivamente demonstrado, não deve ser o normativo adequado para nortear a questão, ante as inúmeras irregularidades e desproporções reconhecidas tanto em relatório de auditoria interna desta Corte Estadual como pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, em relatório de inspeção.

Com efeito, esta Corte Estadual repisa que o benefício conferido a título de custeio de diligências será concedido aos servidores por dia efetivo de trabalho, reforçando que o servidor que não se encontrar em labor efetivo não fará jus à mencionada gratificação sob pena de pagamento em duplicidade, tanto para o servidor afastado como para o seu substituto.

Ademais, não se deve perder de vista que o servidor substituto realizará todas as diligências pendentes de cumprimento, conforme determinação do magistrado ou do chefe imediato, não devendo deixar acúmulo para o substituído." (com grifos no original)

5. Diante de tais razões, e em nome da segurança jurídica e da autonomia do Tribunal maranhense (CF/88, art. 99), a AMB (Terceira Interessada) requer que seja julgado integralmente procedente o recurso administrativo interposto pelo TJMA (**Id 3914273**).





AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília (DF), 09 de junho 2020.

Alexandre Pontieri

OAB/SP 191.828

OAB/DF 51.577

Samara de Oliveira Santos Léda

OAB/DF 23.867

Tainah Macedo Compan Trindade

OAB/DF 46.898

(Petição eletrônica com Certificação Digital)

www.amb.com.br

SCN Quadra 2, bloco D - Centro Empresarial Liberty Mall, torre B, Sala 1302 - Brasília - DF - CEP 70712-903 - Tel. +55 (61) 2103-9000

